



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1886, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1886, de 2020, o seguinte art. 12, renumerando-se o atual art. 13:

“Art. 12. Sem prejuízo da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata a **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**, as instituições de ensino superior privadas ou comunitárias poderão desenvolver atividades na modalidade remota, à distância ou não presencial, inclusive no contraturno, antecipando ou não a carga horária, durante a vigência da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, para fins de cumprimento da carga horária mínima semestral ou anual, nos termos definidos pelo sistema de ensino, remunerando os profissionais com base nas horas-aula ministradas.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública relacionado à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deixou a maior parte das atividades econômicas do país em um estado de suspensão. O mesmo está ocorrendo com atividades sociais de grande importância, dentre essas as atividades educacionais.

Na educação superior, a necessidade de isolamento fez com que professores e estudantes tenham que se adaptar a uma nova realidade, com vistas a não suspender completamente o processo de aprendizagem, com o prejuízo que isso acarreta.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que determina para a educação superior, dentre outras, as seguintes medidas durante o período de isolamento:

- “• adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais;

SF/20153.72251-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, TCC e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;
- adotar a oferta na modalidade a distância ou não presencial às disciplinas teórico-cognitivas dos cursos da área de saúde, independente do período em que são ofertadas;
- implementar teletrabalho para professores e colaboradores;
- realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- realização de testes on-line ou por meio de material impresso entregues ao final do período de suspensão das aulas; e
- utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos e projetos.”

Portanto, com base nesse normativo do CNE, constata-se as atividades acadêmicas dos cursos superiores poderão, no período de vigência da calamidade pública, serem desenvolvidas por meio de atividades não presenciais e uso da educação a distância (EAD). Em consequência, as instituições utilizarão o teletrabalho para seus professores e demais colaboradores.

Na mesma direção, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”, permitindo a utilização de EAD neste período, dentro dos limites legais.

Essas normas foram editadas com vistas a garantir a continuidade das atividades escolares e evitar prejuízos acadêmicos e sobrecarga de trabalho no retorno das aulas e encontram respaldo na Medida Provisória nº 934, de 2020, que “estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Ocorre que no caso das instituições de educação superior pode haver uma incompatibilidade entre essas normas tipicamente educacionais e outras que regem relações contratuais de trabalho ou de direito do consumidor.

SF/20153.72251-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No caso em tela, interessa-nos o disposto na **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**, que “Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”

De acordo com o § 4º do art. 8º dessa norma, a empresa que aderir ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não poderá desenvolver atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

“§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará des caracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho...”

Nesse sentido, nossa emenda visa a garantir a compatibilidade entre as duas legislações, permitindo ao um só tempo que as instituições de ensino superior possam assegurar o cumprimento da carga horária exigida pela legislação educacional, sem prejuízo da participação dessas instituições no programa instituído pela **MPV nº 936, de 2020**.

Tendo em vista a importância deste tema, solicito o apoio dos nobres senadores e senadoras.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO